



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 05 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1265

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5
Licitações e Contratos	7
Homologação / Adjudicação	7
 Poder Legislativo	8
Licitações e Contratos	8
Homologação / Adjudicação	8
Atos Legislativos	9
Emenda à Lei Orgânica	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tanabi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tanabi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Segunda-feira, 05 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1265

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº. 84/2025.

Objeto: Dispõe sobre a criação de vagas na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Tanabi, Estado de São Paulo e dá outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criadas na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Tanabi, vagas para os seguintes cargos públicos, de provimento efetivo, conforme disposto abaixo:

I - 03 (três) vagas, para o cargo de Enfermeiro, criado pela Le Municipal nº. 1.569/1998.

a) As atribuições do cargo de Enfermeiro encontram-se definidas na Lei Complementar nº. 71/2022, ratificada conforme a descrição no Anexo I, que integra a presente Lei.

II - 02 (duas) vagas, para o cargo de Técnico de Enfermagem, criado pela Lei Municipal nº. 1.821/2004.

a) As atribuições do cargo de Técnico de Enfermagem encontram-se definidas na Lei Complementar nº. 71/2022, ratificada conforme a descrição no Anexo I, que integra a presente Lei.

III - 02 (duas) vagas, para o cargo de Psicólogo, criado pela Lei Municipal nº. 1.569/1998.

a) As atribuições do cargo de Psicólogo encontram-se definidas na Lei Municipal nº. 2.135/2008, ratificada conforme a descrição no Anexo I, que integra a presente Lei.

IV - 02 (duas) vagas para o cargo de Assistente Social, criado pela Lei Municipal 1.569/98.

a) As atribuições do cargo de Assistente Social encontram-se definidas nas Leis Municipais 2.135/2008 e 2.144/2008, ratificadas conforme a descrição no Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 2º. A remuneração dos cargos criados na presente Lei Complementar será reajustada no mesmo percentual e ocasião dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 3º. Ficam incluídas as alterações decorrentes da presente lei, no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamento Anual), naquilo que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de recursos próprios, constantes do orçamento em vigor, suplementados se necessário.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas no exercício financeiro vigente e nos dois subsequentes, guarda consonância com os limites de despesa de pessoal nos exercícios abrangidos.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,
Em 05 de maio de 2025.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na
Secretaria, data supra.
Felipe Dias Monteiro Dominicale
Diretor de Recursos Humanos.
Daniele de Castro Figueiredo Martins
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.
Thales Facipieri Castro
Secretário Municipal da Administração.
Autógrafo nº. 28/2025
Projeto de Lei Complementar nº. 02/2025.

ANEXO I

Atribuições dos Cargos criados pela Lei Complementar nº/2025

Cargos	Atribuições
Enfermeiro	Direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde pública e chefia de serviço da unidade de enfermagem; organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas; planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; consulta de enfermagem; cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; participação no planejamento execução e avaliação da programação de saúde; participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; prevenção e controle sistemático de doenças transmissíveis em geral; prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela a assistência da enfermagem; assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; educação visando à melhoria de saúde da população. Executar outras atribuições congêneres inerentes ao cargo respectivo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Segunda-feira, 05 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1265

Página 3 de 9

Técnico de Enfermagem	Exercer atividades auxiliares, de nível técnico atribuído à equipe de enfermagem como: assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação das atividades de assistência de enfermagem; na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; na prevenção e controle de doenças transmissíveis em geral; na prevenção e controle sistemáticos de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; executar atividades de assistência de enfermagem e realizar atividades educativas na área de prevenção e promoção da saúde; integrar a equipe de saúde. Participar de campanhas de vacinação. Responsável pela limpeza e desinfecção de todo material. Proporcionar aos pacientes cuidados de enfermagem de modo a assistir sob o ponto de vista físico, psicológico, espiritual e social. Executar outras atribuições congêneres inerentes ao cargo respectivo.
Psicólogo	Tarefas que se destinam a prestar assistência à saúde mental, bem como atender e orientar a área educacional e organizacional de recursos humanos, elaborando e aplicando técnicas psicológicas para possibilitar a orientação e o diagnóstico clínico.
Assistente Social	Tarefas que se destinam a prestar serviços de âmbito social, individualmente e/ou em grupos, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais e sociais, aplicando métodos e processos básicos do serviço social.

LEI MUNICIPAL Nº. 3.601/2025.

Objeto: Dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD, relativo aos débitos tributários e não tributários com a Fazenda Municipal, dando outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPD

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Tanabi, o Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD, com a finalidade de implementar a arrecadação, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo terá duração determinada e prevalecerá sobre as normas legais que dispõem sobre o Programa de Parcelamento Permanente no Município de Tanabi, caso por ele haja opção pelos contribuintes interessados.

Art. 2º. O Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - abrange os créditos da Fazenda Pública Municipal constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo saldo restante que falta para pagamento.

§1º. Caso a dívida para qual o contribuinte pretenda o benefício desta lei seja objeto de ação judicial, deverá o requerimento de parcelamento ser encaminhado para análise, junto a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, que procederá ao levantamento dos valores das despesas processuais desembolsadas pelo Município, as quais deverão ser integralmente quitadas pelo contribuinte requerente, antes do deferimento do parcelamento pretendido.

§2º. Após o levantamento dos valores das despesas desembolsadas pelo Município, caberá ao Setor de Lançadora o respectivo lançamento deste débito em nome do contribuinte requerente do parcelamento.

§3º. Não serão enquadrados no Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte.

Art. 3º. O Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - terá duração até 30 de setembro de 2025, contemplando, até esta data, regime especial de parcelamento, nos termos do que dispõe esta Lei.

Art. 4º. Durante o período de que trata o art. 3º, e a partir da data da formalização do pedido de parcelamento e de sua homologação, o contribuinte terá direito à anistia dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos parcelados, nas seguintes proporções:

I - para pagamento em cota única, a anistia de que trata o caput deste artigo será de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento;

II - para pagamento entre 02 (duas) a 06 (seis) parcelas, a anistia de que trata o caput deste artigo será de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento;

III - para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, a anistia de que trata o caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento.

§1º. O benefício de que trata este artigo não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

§2º. No caso de débitos já parcelados ou que se encontrem em execução judicial, a anistia corresponderá proporcionalmente aos respectivos saldos devedores.

Art. 5º. Salvo hipótese de defeito na CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal, sem que o executado comprove a restituição das despesas processuais adiantadas pelo Município e o pagamento de verba honorária devida na forma da Lei.

Art. 6º. Os créditos regularizados através do Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sujeitando o contribuinte, a partir da



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Segunda-feira, 05 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1265

Página 4 de 9

data de sua opção, ao pagamento do valor da parcela inicial como condição de seu aceite, e das parcelas futuras acrescidas de atualização monetária, nos termos previstos pela legislação vigente.

§1º. O valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a 2 (duas) UFM's, ou seja, R\$ 148,08 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos), com exceção dos pagamentos realizados em cota única.

§2º. Os valores referentes à verba honorária serão parcelados em conjunto com os valores principais objetos do parcelamento, em parcelas não inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), exceto para pagamentos realizados em cota única e serão destinados na forma do Capítulo II desta Lei.

§3º. Caso as parcelas sejam pagas com atraso, sobre elas incidirão juros e multa moratória, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. O ingresso no Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - dar-se-á por opção do contribuinte, por si ou por seu representante legal, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito nesta Lei.

§1º. A adesão do contribuinte ao Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - far-se-á mediante requerimento próprio, com a apresentação de Certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, ou escritura pública, ou compromisso particular de compra do imóvel, cópia do documento de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ), emitidos pela Receita Federal, do proprietário do imóvel ou proprietário da empresa.

§2º. O prazo para o contribuinte aderir ao Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - será de 05 de maio de 2025 até 30 de setembro de 2025.

§3º. A adesão ao Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de incluir os débitos dos mais antigos para os mais novos, podendo ser incluídos ou não os débitos objeto de parcelamentos vigentes.

§4º. O parcelamento formalizado nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia, mantendo-se, porém, aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 8º. A opção pelo Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento formalizado;

II - na desistência expressa e de forma irrevogável, de eventuais defesas ou recursos interpostos pelo contribuinte em processos administrativos ou judiciais, bem como na renúncia a quaisquer alegações de direito relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar;

III - na aceitação plena e irretatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - no cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

V - na manutenção automática de eventuais gravames decorrentes de medidas cautelares fiscais ou de garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. A homologação do pedido de parcelamento de débitos que se encontrem em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de eventual garantia prestada em execução fiscal, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento de que trata esta Lei fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas por conta do mesmo.

Art. 10. O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas acordadas;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no parcelamento celebrado.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento formalizado nos termos desta Lei independe de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - deduzidos os valores pagos até a data do cancelamento, na imediata execução judicial do saldo remanescente do crédito, e encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável;

IV - no impedimento do contribuinte de beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de 90 (noventa) dias, salvo se já formalizado e não integrante da consolidação dos débitos parcelados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, considera-se como data base para efeito de cálculos e apuração de saldo devedor e sua devida correção legal, a data do firmamento do parcelamento descumprido que se dá com a assinatura do Competente Termo de Confissão de Dívida e pagamento da primeira parcela e não a data do descumprimento.

Art. 12. Os débitos consolidados pelo Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - serão recolhidos aos cofres municipais por meio de ficha de compensação, boleto ou carnê, emitido pelo Município, após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução do Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - serão suportadas por dotações próprias do orçamento



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Segunda-feira, 05 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1265

Página 5 de 9

municipal, suplementadas, caso necessário.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Permanecem em vigor as normas da legislação municipal que dispõem sobre o Programa de Parcelamento Permanente no Município de Tanabi, em especial a Lei Municipal nº. 2.069, de 06 de junho de 2007, com redação alterada pela Lei Municipal nº 2.091, de 04 de outubro de 2007.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 05 de maio de 2025.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Silmara de Oliveira Fernandes

Diretora de Lançadaria.

Daniele de Castro Figueiredo Martins

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Thales Facipieri Castro

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 29/2025

Projeto de Lei nº. 36/2025.

LEI MUNICIPAL Nº. 3.602/2025.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir na Lei Orçamentária Anual (LOA) um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), destinado ao pagamento de despesas com as operações de ações da Atividade Delegada, cujas despesas obedecerão à seguinte classificação orçamentária:

02 - Poder Executivo
02.03 - Setor de Administração
02.03.00 - Setor de Administração
04 - Administração
122 - Administração Geral
0004 - Gestão em Ações Administrativas
2008.0000 - Operações de Ações da Atividade Delegada
3.1.90.11.51 - Outros adicionais, vantagens, gratificações e outros complementos salariais.....
.....R\$ 195.000,00

CA/FR: 0.01.00.110.000

Art. 2º. Fica anulada parcialmente a seguinte dotação orçamentária:

02 - Poder Executivo

02.03 - Setor de Administração

02.03.00 - Setor de Administração

04 - Administração

122 - Administração Geral

0004 - Gestão em Ações Administrativas

2008.0000 - Operações de Ações da Atividade Delegada

3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....R\$ 195.000,00

CA/FR: 0.01.00.110.000

Art. 3º. Para cobertura do crédito de que trata o artigo primeiro, serão utilizados recursos da anulação parcial da dotação orçamentária constante do artigo segundo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,
Em 05 de maio de 2025.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Benedito Vieira de Souza

Secretário Municipal de Finanças Públicas e Orçamento.

Daniele de Castro Figueiredo Martins

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Thales Facipieri Castro

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 30/2025

Projeto de Lei nº. 37/2025.

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 5.321/2025.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.602/2025, dando outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), destinado ao pagamento de despesas com as operações de ações da Atividade Delegada, cujas despesas obedecerão à seguinte classificação orçamentária:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Segunda-feira, 05 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1265

Página 6 de 9

02 - Poder Executivo
02.03 - Setor de Administração
02.03.00 - Setor de Administração
04 - Administração
122 - Administração Geral
0004 - Gestão em Ações Administrativas
2008.0000 - Operações de Ações da Atividade

Delegada

3.1.90.11.51 - Outros adicionais, vantagens, gratificações e outros complementos salariais.....
.....R\$ 195.000,00
CA/FR: 0.01.00.110.000

Art. 2º. Fica anulada parcialmente a seguinte dotação orçamentária:

02 - Poder Executivo
02.03 - Setor de Administração
02.03.00 - Setor de Administração
04 - Administração
122 - Administração Geral
0004 - Gestão em Ações Administrativas
2008.0000 - Operações de Ações da Atividade

Delegada

3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....R\$ 195.000,00
CA/FR: 0.01.00.110.000

Art. 3º. Para cobertura do crédito de que trata o artigo primeiro, serão utilizados recursos da anulação parcial da dotação orçamentária constante do artigo segundo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,
Em 05 de maio de 2025.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na
Secretaria, data supra.
Benedito Vieira de Souza
Secretário Mun. de Finanças Públicas e Orçamento.
Daniele de Castro Figueiredo Martins
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.
Thales Facipieri Castro
Secretário Municipal da Administração.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Segunda-feira, 05 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1265

Página 7 de 9

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, PREFEITO MUNICIPAL DE TANABI, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 5.045, de 17 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável, e de acordo com a Ata, realizada no dia 25/04/2025, às 09h00, que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a **EMPRESA CLINICA QUINTINO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.**, CNPJ nº 08.932.027/0001-24, com sede na Rua Amadeu Segundo Cherubini nº 360 – Bairro Jardim Panorama – CEP 15.091-250 – São José do Rio Preto – SP, pelo valor total de R\$ 137.940,00 (cento e trinta e sete mil e novecentos e quarenta reais), **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o certame nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, bem como **AUTORIZO** a realização das respectivas despesas.

TANABI, 05 DE MAIO DE 2025.

**ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL DE TANABI**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Segunda-feira, 05 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1265

Página 8 de 9

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação



Câmara Municipal de Tanabi

Estado de São Paulo

CNPJ 51.853.687/0001-49

Rua José Siriani, 933 - Fone/Fax (17) 3274-2113 - CEP 15170-000 - TANABI - SP
www.tanabi.sp.leg.br secretaria@tanabi.sp.leg.br

RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 03/2025

DO OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes no fornecimento da licença de uso de softwares, com atualização, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo suporte técnico, conversão, implantação e treinamento, backups e suporte técnico sob responsabilidade da contratada para diversas áreas da Câmara do Município de Tanabi.

DA EMPRESA CONTRATADA:

MARTINEZ & CARVALHO SOFTWARE LTDA, CNPJ Nº 14.908.157/0001-24, estabelecida na Rua Carmem Rodrigues Basi, n.º 1500, Bairro Parque Cidade Jardim, Votuporanga/SP, CEP 15.503-538.

DO VALOR:

O valor total é de **R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais).**

DA BASE LEGAL:

Art. 75, inciso II da Lei Federal Nº 14.133/2021.

DA AUTORIZAÇÃO:

RATIFICO E HOMOLOGO todo o procedimento consubstanciado na Dispensa de Licitação nº 03/2025, oriunda do Processo Administrativo nº 03/2025, por entender que o processamento respectivo seguiu as determinações da Lei 14.133/21, tendo sido escolhida modalidade adequada ao objeto e valor do serviço, configurando hipótese de dispensa de licitação.

Em decorrência da homologação procedida, **ADJUDICO** o objeto a **MARTINEZ & CARVALHO SOFTWARE LTDA, CNPJ Nº 14.908.157/0001-24.**

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente e publique-se o presente ato na imprensa oficial conforme estabelecido na Lei 14.133/21 para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

Tanabi/SP, 30 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
WALDIR MARCOS DE SOUZA
A assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Waldir Marcos de Souza

Presidente da Câmara



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Segunda-feira, 05 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1265

Página 9 de 9

Atos Legislativos

Emenda à Lei Orgânica

EMENDA Nº 048/2025 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANABI

Objeto: Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 116 da Lei Orgânica do Município de Tanabi.

Autoria: Executivo Municipal.

O VER. WALDIR MARCOS DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Tanabi-Sp, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE TANABI aprovou e ele promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município de Tanabi:

Art. 1º. O art. 116 da Lei Orgânica do Município de Tanabi passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 116. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Serão obedecidas as seguintes normas para o encaminhamento e apreciação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária:

I- **Plano Plurianual (PPA):** O Projeto de Lei será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto do primeiro exercício financeiro de cada mandato, desenvolvido para a sanção do executivo até o encerramento da sessão legislativa;

II- **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):** O Projeto de Lei será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III- **Os Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, de cada exercício, serão encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária do Município, desenvolvido para a sanção do executivo até o encerramento da sessão legislativa.**

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tanabi-Sp.

Em 23 de abril de 2025.

VER. WALDIR MARCOS DE SOUZA

Presidente

.....

VERSAO PARA IMPRESSAO

Código Verificador: 02f0-d33d-190a-767f-39



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Tanabi (SP), Edição nº 1265, ano VII, veiculado em 05 de maio de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por NIDEVAL CESAR ROVERAN (CPF ***942408**) em 05/05/2025 às 12:14:34 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/02f0-d33d-190a-767f-39>